

avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários.

- O vínculo decorrente do aval, no âmbito do direito cambiário, traduz a ideia de solidariedade, abstração e autonomia, na qualidade de avalista da cédula de crédito rural exequenda, pela satisfação da obrigação representada pelo título, em face do inadimplemento do devedor principal.

- É defeso ao emitente da cédula alegar, como motivo impeditivo para a entrega dos produtos objeto desta, a superveniência de caso fortuito ou força maior, pelo que resta inócua a pretensão dos apelantes de demonstrar a inexigibilidade do título, em virtude da frustração da safra.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0498.08.013074-9/001 - Comarca de Perdizes - Apelantes: Sérgio Luiz Petrachi e sua mulher Ivânia Mariani Petrachi - Apelado: ADM do Brasil Ltda. - Relator: DES. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2009. - Domingos Coelho - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelos apelantes, a Dr.ª Juliana Lima Pereira.

DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso de apelação aforado por Sérgio Luiz Petrachi e outra contra a r. sentença de f. 66/72, que nos autos dos embargos do devedor ajuizado em face de ADM do Brasil Ltda., julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, pleiteia a reforma da decisão, sustentando os apelantes o cerceamento de defesa pela ausência de provas pericial e testemunhal. Ainda, afirmam serem apenas fiadores da cédula de produto rural, devendo a dívida ser cobrada dos devedores principais.

Contrarrazões às f. 81/88, pelos embargados, pela manutenção da r. sentença recorrida.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

I - Preliminar de cerceamento de defesa.

Os apelantes suscitaram, em suas razões recursais, o cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado

Embargos do devedor - Cédula de produto rural - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Avalista - Devedor solidário - Lei 8.929/94 - Caso fortuito - Art. 11 da Lei 8.929/94

Ementa: Embargos do devedor. Cédula de produto rural. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Avalista. Devedor solidário. Lei nº 8.929/94. Caso fortuito. Art. 11 da Lei nº 8.929/94. Sentença mantida.

- O juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formar-lhe o convencimento, pelo que a ele cabe

da lide, defendendo a necessidade da realização de provas testemunhal e pericial para se vistoriar a área onde se realizaria o plantio dos grãos objeto da cédula de produto rural, a fim de verificar se houve o plantio e se haveria como plantar a soja.

Bem agiu o juiz ao julgar antecipadamente a lide, pois era totalmente desnecessária a produção de provas adicionais, já que os elementos presentes nos autos eram suficientes para que se julgasse a demanda.

A vistoria na área destinada ao plantio dos grãos é desnecessária, pois os apelantes firmaram como avalistas a cédula de produto rural que deu embasamento à propositura da ação de execução.

Tal posicionamento se justifica pelo fato de que o juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formar-lhe o convencimento, pelo que a ele cabe avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários, sob pena de se atentar contra o princípio da economia processual.

Nessa senda, colhe-se da jurisprudência:

Embargos de devedor. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Título de crédito. Endosso. Circulação. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade. Prejuízo. Ausência. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Inexiste nulidade sem prejuízo. Não procedem os embargos de devedor opostos à execução de título extrajudicial consubstanciado em nota promissória não prescrita, recebida por endosso, mesmo que o devedor alegue, em sua defesa, sem prova da quitação, que fez o pagamento ao beneficiário original, porque o título é dotado das características de literalidade, autonomia e abstração. O excesso de penhora deve ser alegado nos autos da ação de execução, não constituindo matéria de embargos do devedor (Processo nº 1.0702.05.214126-5/001 - Rel. Des. José Flávio de Almeida - pub. em 03.03.2007).

Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ - 6ª Turma - REsp 57.861/GO - Rel. Min. Anselmo Santiago - j. em 17.2.98).

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ - 4ª Turma - Ag 14.952-DF-AgRg - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. em 04.12.91 - negaram provimento, v.u. - DJU de 03.02.92, p. 472).

Assim, considerando que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a adequada prestação jurisdicional, não havendo razões para admitir as provas adicionais pretendidas, não há falar em cerceamento de defesa.

Por tais razões, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

A alegação de que faltaria aos executados a necessária legitimidade para figurarem no polo passivo da ação de execução se confunde com o mérito do recurso e será com ele examinada.

E, nesse contexto, tenho que sem razão os recorrentes.

Isso porque a cédula de produto rural é um título cambial que não se presta a materializar um financiamento ou empréstimo rural, mas denuncia uma compra e venda de produto rural, sendo uma promessa assumida pelo emitente-vendedor de entregar ao credor-comprador o bem nela descrito.

Importante citar o parecer do Senado Federal em relação ao então Projeto de Lei da Cédula de Produto Rural, que trouxe a seguinte definição:

A cédula de produto rural é uma cambial pela qual o emitente vende antecipadamente a sua produção agropecuária, recebe o valor da venda no ato da formalização do negócio e se compromete a entregar o produto vendido no local e data estipulados no título.

Assim, resta claro ser a CPR uma cambial e, conseqüentemente, um título de crédito, não havendo qualquer nulidade no fato de ela ser garantida por aval.

A Exposição Interministerial 330, de 18.10.2003, ao destacar as principais características do projeto relativo à CPR que ainda seria votada, informou que esta admitia a vinculação da garantia cedular livremente ajustada entre as partes, como hipoteca, penhor, alienação fiduciária e o aval.

Dessarte, infere-se que a intenção do legislador foi dar à CPR a condição de título de crédito, aplicando-se, conseqüentemente, as regras de direito cambial.

E, considerando que os apelantes se encontram obrigados à satisfação da pretensão creditícia representada pela cédula rural pignoratícia exequenda, na condição de avalistas, fica evidenciada a legitimidade para integrar a demanda por meio da qual o credor pleiteia o adimplemento da obrigação.

Em outras palavras, como o vínculo decorrente do aval, no âmbito do direito cambiário, traduz a ideia de solidariedade, abstração e autonomia, não há como afastar a responsabilidade dos apelantes, na qualidade de avalistas da cédula de crédito rural exequenda, pela satisfação da obrigação representada pelo título, em face do inadimplemento do devedor principal.

Avalista, na linguagem comum, que não pode ser desprezada, sempre significou aquele que, assinando um documento, cartular ou não, garante a dívida de terceiro, comprometendo-se a responder por ele, em caso de inadimplemento, na verdade, não como um simples "garante solidário", mas como, ele próprio, um devedor, e como tal obrigado, não lhe sendo lícito vir, depois,

arguir qualquer irresponsabilidade contratual, ao fundamento de que não se trata de obrigação líquida e certa em aberto.

Assim é que os apelantes figuraram como avalistas na cédula de produto rural, obrigando-se pelo pagamento integral do valor da dívida, acrescido dos encargos e demais obrigações nele pactuados.

Em que pese a argumentação expendida pelos apelantes, creio que essa oponibilidade não pode subsistir, havendo regularidade formal da cédula rural, razão pela qual pode o garantidor responder, a critério do credor, como devedor que é, pela responsabilidade assumida isolada ou solidariamente com o devedor principal, conforme a regra do art. 275 do Código Civil, ao prescrever que o credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Portanto, a meu ver, no presente caso, os apelantes são devedores solidários, e, dessa forma, o inconformismo demonstrado nas razões recursais é impertinente.

Por fim, anota-se que, a teor do disposto no art. 11 da Lei nº 8.929/94: “Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior”.

Assim, é defeso ao emitente da cédula alegar como motivo impeditivo para a entrega dos produtos objeto desta a superveniência de caso fortuito, v.g., os fatos do tempo, como a chuva, o granizo, a enchente, a seca, o incêndio, dentre outros, ou força maior, como a requisição do produto rural pelo Poder Público, pelo que resta inócua a pretensão dos apelantes de demonstrar a inexigibilidade do título, em virtude da frustração da safra.

Assim, mesmo que restasse configurada a ocorrência de caso fortuito, o emitente de cédula de produto rural responderia pela evicção, por força do art. 11 da Lei nº 8.929, de 22.08.1994, não podendo “invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior”, não caracterizando, portanto, justo motivo para o não cumprimento da obrigação a ocorrência de fatos naturais, imprevisíveis ou inevitáveis.

Mercê de tais considerações, hei por bem negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a bem lançada sentença da lavra do digno e operoso Juiz Cláudio Henrique Cardoso Brasileiro.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo.

DES. NILO LACERDA - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...